DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6311/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118472/2012
PROTOCOLO	: 1351330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2012
CONTRATADA	: MILAN & MILAN LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA COMPUTADORES) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS MUNICIPAIS E CEINFS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 48.600,00 (QUARENTA E OITO MIL E SEISCENTOS REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 104/2012, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 024/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Milan & Milan Ltda.***, objetivando a aquisição de 30 (trinta) computadores para atender a Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais e Ceinfs da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira do mesmo, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Os Autos foram encaminhando à Equipe Técnica da 6ª ICE, e após as notificações de estilo para sanar irregularidades e prestar esclarecimento, em derradeira analise (Peça 50), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório

e da formalização da ata de registro de preços, e pela regularidade da execução financeira, pois, satisfaz as exigências legais pertinentes ao pactuado, visto que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10835/2015 (Peça 54), ao entendimento de que a falha verificada pela Equipe Técnica não configura, por si só, a irregularidade do ato administrativo, por se tratar de formalismo que não compromete o seu objetivo final e nem causa prejuízo ao erário.

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com nova intimação ao responsável pela contratação (Termo de Intimação INT – G.MJMS – 15056/2015), para que o mesmo apresentasse sua defesa.

Devidamente intimado, o Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, não apresentou sua defesa, tendo sido declarada sua revelia, conforme Despacho DSP - G.MJMS - 38726/2015 (Peça 59).

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 104/2012, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 024/2012, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Milan & Milan Ltda.***

Analisando os Autos, verifico que a Equipe Técnica da 6ª ICE opina pela irregularidade das 1ª e 2ª Fases e pela regularidade da 3ª Fase. Já o MPC, em seu parecer de Peça 54, opina pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2012.

Discordo da manifestação do corpo técnico, pois a irregularidade apontada revela mero formalismo, como bem ponderado pelo Representante Ministerial, não causando nenhum prejuízo ao erário.

A despeito do Gestor não trazer aos autos todas as propostas apresentadas no certame, resta evidente, na ata da sessão de julgamento, a proposta vencedora. Ademais, a referida ata foi assinada por todos os licitantes, o que, no meu entender, revela a presunção de legalidade na disputa. Assim, tal fato (ausência de todas as propostas) não causa ilegalidade no procedimento, sendo passível mera ressalva.

No que diz respeito à inconsistência de quantidades entre o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município de Ponta Porã, ficou evidente que se tratou de um erro formal, e que a quantidade correta é de 30 (trinta) computadores e não de 40 (quarenta), o que também não é passível de tornar irregular o procedimento licitatório.

Desta feita, entendo se tratar de mero formalismo, não havendo, como dito pelo próprio Ministério Público de Contas, nenhum prejuízo causado ao erário.

A título ilustrativo, oportuna a transcrição de trecho do voto no Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, rechaçando o excesso de formalismo nos atos administrativos, *in verbis:*

> ***O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e***

razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Sendo assim, entendo que tanto o procedimento licitatório quando a formalização do contrato administrativo preenchem as condições necessárias para receberem a chancela de regularidade por parte desta Corte de Contas.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	**R$ 48.600,00**
Valor Empenhado	**R$ 48.600,00**
Valor Anulado do Empenho	**R$ 16.200,00**
Saldo Empenhado	**R$ 32.400,00**
Valor Notas Fiscais	**R$ 32.400,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 32.400,00**

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: **empenho, liquidação e pagamento** – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório pela modalidade pregão Presencial nº 024/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2012, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Milan & Milan Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 104/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb